



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.903447/2013-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.739 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10660.721523/2014-87.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso Jose Ferreira de Oliveira substituído pela conselheira Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e o direito aqui discutido, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Em 04/09/2014, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 113 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 420.069,90 referente ao 3º trimestre-calendário de 2011, nada reconheceu e, sendo o demonstrativo de créditos informado no PER/DCOMP nº 03944.97327.131211.1.1.01-9042, não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 12232.36674.131211.1.3.01-3527 e outros. Motivos do não reconhecimento do valor pleiteado: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. As planilhas de análise de crédito e o detalhamento da compensação de débitos estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e às fls. 114/115 dos autos. Também consta no sítio da internet da RFB, o relatório de fiscalização e a planilha de notas fiscais de saída sem lançamento de IPI, partes integrantes do auto de infração relativo ao processo nº 10660.721523/2014-87. A interessada teve ciência do ato decisório em 15/09/2014, conforme AR (fl. 118).

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.903447/2013-45

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, em 13/10/2014, manifestação de inconformidade (fls. 02/08) subscrita pelos patronos da empresa (procuração à fl. 13), em que, em síntese, sustenta que: O resultado do pleito em análise depende da discussão travada nos autos do processo nº 10660.721523/2014-87, portanto os processos devem ser reunidos por apensamento para julgamento simultâneo; ou, pelo menos, deve ocorrer o sobrestamento deste caso até o julgamento definitivo do auto de infração. A reunião dos processos é imprescindível para que haja o julgamento simultâneo dos processos, sendo assim evitada a prolatação de decisões incoerentes e danosas à requerente.

Há, inclusive, o conceito de conexão por continência de que tratam os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil: "Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." O Regimento Interno do CARF autoriza expressamente o julgamento conjunto de processos administrativos correlatos "Art. 58. (...) § 8º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares." Acerca da reunião de processos há decisões do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF. Quanto ao sobrestamento do presente processo, a ser aplicado alternativamente, até a conclusão do processo nº 10660.721523/2014-87, há menção no art. 265, IV, "a", do CPC: "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV. quando a sentença de mérito: a. depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente." Concernentemente a sobrestamento, há decisões do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes. O apensamento ou o sobrestamento atende também ao princípio da eficiência aplicável aos processos administrativos. Por fim, requer que seja julgada integralmente procedente a manifestação de inconformidade, com o apensamento do presente processo ao processo nº 10660.721523/2014-87, em razão da conexão por continência; que, alternativamente, seja determinado o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo de exigência fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela 21ª Turma da DRJ08, em 24 de fevereiro de 2021, mediante Acórdão 108-010.201, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DE ALÍQUOTA. AUTO DE INFRAÇÃO. É devido o imposto não lançado nas saídas de artefatos com erro de classificação fiscal e de alíquota, consoante elementos probatórios que informam o auto de infração lavrado em procedimento fiscal, cuja apreciação configura antecedente lógico ao exame do PER/DCOMP. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de auto de infração anterior, o processo relativo a PER/DCOMP deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de forma tempestiva, no qual reitera os argumentos dispostos em sede de manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.903447/2013-45

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em glosa de crédito oriundo do Pedido de Ressarcimento n.º 03944.97327.131211.1.1.01-9042, no valor de R\$ 420.069,90, bem como sobre as Declarações de Compensação n.ºs 12232.36674.131211.1.3.01-3527, 03983.37734.250112.1.3.01-7203 e 24926.99367.230212.1.3.01-3708, apresentados pela Recorrente para requerer o reconhecimento e compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no 3º trimestre de 2011 com débitos de outros tributos federais relativos ao período de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

Respectiva glosa foi efetuada pela fiscalização tendo como base auto de infração lavrado para exigência de débitos de IPI relacionados aos anos-calendário de 2011 e 2012 (classificação fiscal), constantes ao Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87. Diante das supostas irregularidades constatadas pela d. fiscalização, a escrita fiscal da Recorrente foi reconstituída, de forma que seus créditos de IPI foram reduzidos, ocasionando, assim o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das Declarações de Compensação.

Sem delongas, penso que o deslinde da controvérsia demanda o julgamento e decisão definitiva do processo originário da recomposição da escrita fiscal da recorrente, tendo em vista auto de infração relacionado ao tributo, períodos e apuração contidos em todos os processos administrativos reflexos, tal como o presente.

Há evidente relação de prejudicialidade com o Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87, que é justamente o auto de infração supramencionado.

Segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade, o desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

Nesse sentido, o julgamento do presente processo pode ocasionar grande discrepância em relação ao resultado do auto de infração que teve a recomposição da escrita fiscal de IPI.

Não só presente no novo regimento interno do CARF, para determinados casos, a figura do sobrestamento também é utilizada no Tribunal Administrativo mediante aplicação subsidiária dos artigos 15 e 1.037, ambos do Código de Processo Civil.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.903447/2013-45

Vejo que a existência, ainda pendente de decisão final, de discussão administrativa em processo “matriz” sobre o tema aqui presente, é prejudicial, configurada a relação de prejudicialidade às glosas aqui debatidas, sendo necessário o sobrestamento do feito.

E, portanto, pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito na Unidade de Origem, até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 10660.721523/2014-87.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro